



## Comprovante de Entrega

**Nº do Protocolo:** 60.348.637-9

Protocolado por **Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro**

**Data de Entrega:** 11/10/2018 **Hora de Entrega:** 12:57:45 **Local de Entrega:** Protocolo Eletrônico

<b>Código do Documento</b>	<b>Arquivo Associado</b>	<b>Validação do Documento *</b>
60.348.633-1	Impugnação - Sergipe Universidade Federal.pdf	037DE1AD7A19B637BFC6E092E472D244
60.348.634-8	EDITAL SERVICIO DE ALIMENTACAO - RESUN 042607 2018-22 (2).pdf	785A5258ABF58C1F581AC3D34FEEC563
60.348.635-5	2 oab cintia.pdf	9DA9356969ABD21CC1C0C3453001CCCB
60.348.636-2	3 titulo eleitor Dra Cintia.pdf	BA737EA833F925661FC56CB726366A8A

\* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

**Usuário:** Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro  
(X30976053802)

**IP:** 189.101.129.151,  
192.168.100.147

**Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 0800 644 1500.**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE:**

**REPRESENTAÇÃO DE EDITAL:**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2018  
Processo 23113.042607/2018-22**

**CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP 339.619, portador do RG nº 43.438.960-2 CPF nº 309.760.538-02 e título de eleitor nº 2296.3060.0108, domiciliada à Avenida Barão de Tatuí/SP, nº 540, sala 71, Jardim Vergueiro Sorocaba/SP, CEP 18.030-000, Sorocaba/SP, e-mail: contato@pinheirodasilva.com.br, Tel.: (15) 3342-9311, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representar contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, sediada na Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, Av. Marechal Rondon, s/n, Município de São Cristóvão/SE, Fundação Instituída pelo Governo Federal através do Decreto-Lei nº 269, de 28 de fevereiro de 1967, inscrita no CGC sob o nº 13.031.547/0001-04 em relação a Pregão Eletrônico 085/2018 com abertura prevista para 17/10/2018, às 09h00min**, aduzindo e requerendo, para tanto, o que segue:**

**DOS FATOS E DO DIREITO:**

I – A representada deflagrou o Pregão Eletrônico 085/2018, cujo objeto é:

**“contratação de empresa para prestação de serviços de distribuição de 5.850 grandes refeições/dia, sob a modalidade alimentação transportada, a ser realizado por empresa especializada em serviço de alimentação**

**e nutrição para distribuição de Refeições Industriais no Restaurante Universitário da Universidade Federal de Sergipe – RESUN/ UFS e distribuí-las no campus São Cristóvão, conforme as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.”.**

O edital contém várias ilegalidades que impedem a competitividade do certame por conter cláusulas que contrariam o entendimento pacificado, senão vejamos:

**Item 3.5.3:**

***3.5.3 Se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial, dissolução ou liquidação, bem como, licitantes que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.***

Deve se combinar o item acima, com outra exigência do edital que também passamos a rechaçar:

***11.7.16. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;***

O item acima impede a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, contrariando a Lei 8.666/93, o princípio da preservação da empresa prescrito no artigo 47 da Lei 11.101/05 e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas de todo o país.

“226204-9/2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO POR  
CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS EM GERAL

Interessado: PREFEITURA SANTO ANTONIO DE  
PADUA

Órgão: PREFEITURA SANTO ANTONIO DE PADUA

...justificar a limitação para, no máximo, duas empresas no consórcio conforme item 4.3 do edital e subitem 15.3 do Projeto Básico. 25. **Complementar a redação do subitem 4.9.3 e do subitem 7.3."f" passando a admitir a participação de empresas em recuperação judicial ou com o pedido de recuperação homologado pelo juízo competente.** 26. Eliminar a incompatibilidade do tempo máximo de utilização previsto para os veículos a serem empregados na execução dos serviços uma vez que o edital estabelece o máximo de 8 anos e o Projeto Básico fala em cinco anos. 27. Incluir no edital os critérios para atualização no pagamento com antecipação e atraso. 28. Excluir da fase de habilitação a exigência de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) conforme subitem 7.4."c" do edital e 19."c" do projeto básico , sendo adequado exige-lo do licitante vencedor para efeitos de assinatura de contrato. 29. (grifo nosso)”

“222923-9/2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO POR  
CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS EM GERAL

Interessado: PREFEITURA NILOPOLIS

Órgão: PREFEITURA NILOPOLIS

... excluindo a necessidade de registro em cartório da documentação a ser apresentada, por falta de amparo legal; 24. **Promova a alteração da redação do subitem 11.2 do Edital, de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial,**

**em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei nº. 11.101/05), de modo que indique que não será causa de inabilitação de licitante a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;** 25. Retificar a redação do subitem 5.4 do edital definindo um limite para a eventual subcontratação de serviços, nos termos do art. 72 da Lei Nacional nº 8.666/93; 26.” (grifo nosso)

É certo que o item merece reforma, para que se adeque a nova realidade, bem como para que esteja convergindo com a legislação vigente e a jurisprudência dominante em todo o país.

#### **ITEM 11.7.1**

***11.7.1. Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou a contento e de forma satisfatória, serviços de preparo e fornecimento de refeições, e que faça referência, pelo menos, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, que permita estabelecer por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços objeto da presente licitação, por período não inferior a três anos:***

O prazo de 03 anos é totalmente desproporcional e restritivo. É mais que óbvio que uma empresa que prestou, por exemplo,

durante 06 meses serviços de até maior vulto, tem condições para executar o objeto contratual.

As alíneas desse item falam em comprovação de quantitativos mas não apresenta percentual que deva ser comprovado .

Também fala em parcela de maior relevância, mas, não estabelece qual seria essa parcela, tornando o julgamento subjetivo.

### **ITEM 11.7.3**

***11.7.3. Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) como empresa produtora de refeições e comprovação, com aprovação, dos veículos para transporte de alimentos, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76, Decreto Federal nº 79.094/77 e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98;***

A exigência da comprovação de adequação dos veículos na fase de habilitação configura exigência de propriedade prévia, o que não pode prevalecer na medida em que após a declaração de vencedora da licitação a empresa deve ter um prazo razoável para cumprir tal exigência, o que aumenta a competitividade do certame.

### **ITEM 11.7.4 e 11.7.5:**

***11.7.4. Comprovação de Registro ou Inscrição da entidade profissional competente (CRN) da unidade federativa e comprovação de regularidade com este Órgão, na data da apresentação da proposta.***

**A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE ENVOLVE QUITAÇÃO DE ANUIDADE O QUE NÃO ESTÁ PREVISTO NA LEI 8666/93.**

11.7.5. Comprovação de que possui, no quadro técnico nutricionista como Responsável Técnico (RT), de acordo com a Resolução CFN Nº 510/2012, com quitação da anuidade e prova de registro de RT junto ao CRN.

**NOVAMENTE É EXIGIDA A QUITAÇÃO DE ANUIDADE AGORA DO PROFISSIONAL!!!**

Nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

*[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifo nosso)*



**11.7.7. Apresentação de Manual de Boas Práticas de Fabricação;**

**11.7.8. Comprovação de higienização de caixa d'água e de execução de dedetização e desratização nos últimos 06 meses;**

Essas comprovações não podem ser exigidas em fase de habilitação e sim para a assinatura do contrato.

**11.7.9. Declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;**

A Administração Pública deve expressar em seus editais regras claras, para que o licitante, ou contratado não tenha surpresas após a assinatura do contrato.

Exigência totalmente desnecessária que serve apenas para dificultar a participação de empresas de fora, pois situações administrativas podem ser resolvidas pelos meios eletrônicos. Até o pregão está sendo eletrônico.

Não há necessidade se sede física. E mais, a indefinição do local e das condições do escritório a ser instalado inviabiliza a correta formulação da proposta.

## **II - DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, todo o conjunto de ilegalidades comprometem a continuidade do certame em foco, pelo que se requer que a presente seja recebida como Exame Prévio de Edital, a fim de que seja determinada liminarmente à Universidade Federal de Sergipe, que suspenda o certame, que está com data de abertura das propostas marcada para o dia 17/10/2018 às 09h00 min, para ao final, ser julgada totalmente procedente a presente representação, determinando-se à Prefeitura, que altere os itens do edital ora questionados.

Termos em que,

E. deferimento.

**CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO**

**OAB/SP 339.619**